



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000397/95-45
Recurso nº. : 117.956
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : EVANDRO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.902

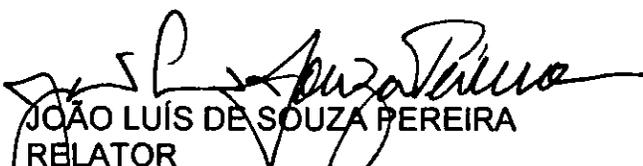
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A aquisição de veículo sem a devida comprovação da origem dos recursos enseja a exigência do imposto, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANDRO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA ,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000397/95-45
Acórdão nº. : 104-16.902
Recurso nº. : 117.956
Recorrente : EVANDRO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF no exercício 1992, ano-calendário 1991, decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto em razão da aquisição de veículo em setembro de 1991, conforme apurado no auto de infração de fls. 01/06.

Às fls. 16/18, o sujeito passivo apresenta sua impugnação através da qual sustenta, em síntese, que: (a) não estava sujeito à apresentação da declaração de rendimentos; (b) o lançamento está baseado em mera presunção; (c) ocorreu verdadeira tributação do patrimônio.

Na decisão de primeiro grau (fls. 20/22), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ manteve a exigência, tendo em vista inexistir comprovação da procedência dos recursos que propiciaram a aquisição do veículo. Também decidiu pela redução da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 28/30) ratificando os argumentos da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000397/95-45
Acórdão nº. : 104-16.902

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000397/95-45
Acórdão nº. : 104-16.902

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A discussão nestes autos restringe-se ao imposto apurado em razão do acréscimo patrimonial do contribuinte, verificado em setembro de 1991, sem a comprovação da origem dos recursos que o justificaram. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nunca é demais lembrar que o imposto devido por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser traduzido com a omissão de rendimentos no curso do ano-calendário evidenciado pela existência de patrimônio adquirido pelo recorrente, à míngua de rendimentos compatíveis (art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88).

Deve-se destacar ainda, que descabe a argumentação do recorrente no sentido de ser afastada a exigência pelo fato de não haver obrigatoriedade na apresentação da declaração. Isto porque, o imposto exigido refere-se à omissão de rendimento no curso do ano-calendário, especificamente em setembro de 1991. Não se trata, portanto, da exigência de imposto devido na declaração.

Por tais razões, inexistindo comprovação da origem dos recursos que ensejaram o acréscimo patrimonial, NEGOU RPOVIMENTO ao recurso, reiterando que na

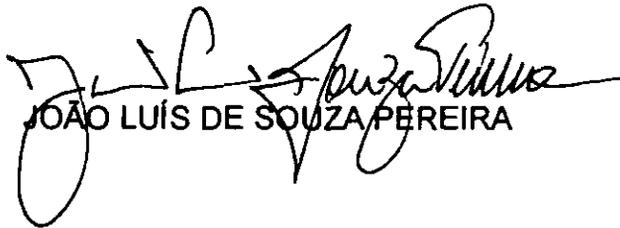


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000397/95-45
Acórdão nº. : 104-16.902

execução deste julgado deve ser aplicada a multa de ofício fixada em 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA